



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177407 - MS (2024/0396006-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
RODRIGO SOARES RABELO - SP332816
AGRAVADO : JORGE PAULO BORGES
ADVOGADOS : SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS015765
RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS017199

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULAÇÃO IMPRÓPRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.112/STJ. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por seguradora contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação de cobrança securitária relativa a seguro de vida em grupo, na qual o Tribunal de origem condenou ao pagamento integral do capital segurado, afastando a Tabela SUSEP, em razão de estipulação imprópria e de ausência de prévia ciência de cláusulas limitativas.
2. *Fato relevante.* O acórdão recorrido reconheceu vínculo empregatício com empresa diversa da estipulante, com a empregadora figurando como subestipulante, caracterizando estipulação imprópria e exigindo informação direta pela seguradora acerca de cláusulas restritivas, inclusive a limitação proporcional por Tabela SUSEP.
3. *As decisões anteriores.* Sentença parcialmente procedente com aplicação proporcional da Tabela SUSEP. O Tribunal de Justiça reformou a sentença para condenar à indenização integral. Decisão monocrática no recurso especial manteve o acórdão recorrido por incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem aplicou corretamente o Tema 1.112/STJ ao qualificar a relação como estipulação imprópria, afastar a Tabela SUSEP, considerar a apólice coletiva como individual quanto ao relacionamento entre segurado e seguradora e reconhecer a violação do dever de informação, mantendo a condenação ao pagamento integral da indenização securitária por invalidez permanente parcial por acidente.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, à luz das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e as cláusulas contratuais para afastar o enquadramento jurídico como estipulação imprópria e restabelecer a aplicação proporcional da Tabela SUSEP, bem como se houve violação dos arts. 476, 757, 758, 760 e 789 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A caracterização de estipulação imprópria, constatada pelas instâncias ordinárias com base na moldura fática e nos contratos examinados, afasta a aplicação da tese do Tema 1.112/STJ quanto ao dever exclusivo do estipulante, impondo o regime de seguro individual no relacionamento segurado-seguradora.

7. No regime aplicável, incumbe diretamente à seguradora informar de forma clara e inequívoca todas as cláusulas limitativas, inclusive a previsão de pagamento proporcional pela Tabela SUSEP, sendo legítima a conclusão pela violação do dever de informação.

8. A pretensão de afastar o reconhecimento da estipulação imprópria, da violação do dever de informação e de restabelecer a Tabela SUSEP demandaria reexame de provas e revisão de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ quanto ao alcance do Tema 1.112/STJ e ao dever de informação em seguros individuais, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e afastando a alegada violação dos arts. 476, 757, 758, 760 e 789 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177407 - MS (2024/0396006-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
RODRIGO SOARES RABELO - SP332816
AGRAVADO : JORGE PAULO BORGES
ADVOGADOS : SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS015765
RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS017199

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULAÇÃO IMPRÓPRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.112/STJ. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por seguradora contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em ação de cobrança securitária relativa a seguro de vida em grupo, na qual o Tribunal de origem condenou ao pagamento integral do capital segurado, afastando a Tabela SUSEP, em razão de estipulação imprópria e de ausência de prévia ciência de cláusulas limitativas.

2. *Fato relevante.* O acórdão recorrido reconheceu vínculo empregatício com empresa diversa da estipulante, com a empregadora figurando como subestipulante, caracterizando estipulação imprópria e exigindo informação direta pela seguradora acerca de cláusulas restritivas, inclusive a limitação proporcional por Tabela SUSEP.

3. *As decisões anteriores.* Sentença parcialmente procedente com aplicação proporcional da Tabela SUSEP. O Tribunal de Justiça reformou a sentença para condenar à indenização integral. Decisão monocrática no recurso especial manteve o acórdão recorrido por incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem aplicou corretamente o Tema 1.112/STJ ao qualificar a relação como estipulação imprópria, afastar a Tabela SUSEP, considerar a apólice coletiva como individual quanto ao relacionamento entre segurado e seguradora e reconhecer a violação do dever de

informação, mantendo a condenação ao pagamento integral da indenização securitária por invalidez permanente parcial por acidente.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, à luz das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e as cláusulas contratuais para afastar o enquadramento jurídico como estipulação imprópria e restabelecer a aplicação proporcional da Tabela SUSEP, bem como se houve violação dos arts. 476, 757, 758, 760 e 789 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A caracterização de estipulação imprópria, constatada pelas instâncias ordinárias com base na moldura fática e nos contratos examinados, afasta a aplicação da tese do Tema 1.112/STJ quanto ao dever exclusivo do estipulante, impondo o regime de seguro individual no relacionamento segurado-seguradora.

7. No regime aplicável, incumbe diretamente à seguradora informar de forma clara e inequívoca todas as cláusulas limitativas, inclusive a previsão de pagamento proporcional pela Tabela SUSEP, sendo legítima a conclusão pela violação do dever de informação.

8. A pretensão de afastar o reconhecimento da estipulação imprópria, da violação do dever de informação e de restabelecer a Tabela SUSEP demandaria reexame de provas e revisão de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ quanto ao alcance do Tema 1.112/STJ e ao dever de informação em seguros individuais, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e afastando a alegada violação dos arts. 476, 757, 758, 760 e 789 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fls. 601-606):

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE – AFASTADA – TEMA 1112 DO STJ – ESTIPULAÇÃO IMPRÓPRIA – CONHECIMENTO DO SEGURADO ACERCA DA TABELA SUSEP NÃO COMPROVADO – INDENIZAÇÃO INTEGRAL – REDISTRIBUIÇÃO DA

SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. . O recurso do apelante é dialético, pois seus argumentos são suficientes para atacar os fundamentos da sentença 2. O Tema 1112 do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "*(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.*" 3. Na hipótese, o autor era empregado de empresa diversa daquela que figurou como estipulante no contrato de seguro, tratando-se então de estipulação imprópria, exigindo-se a informação pela seguradora das cláusulas restritivas para sua aplicação. 4. Logo, não deve ser aplicada a Tabela da Susep para cálculo das indenizações, tendo em vista a ausência de ciência do autor acerca dessa previsão contratual de modo que deve ser reformada a sentença para a condenação da seguradora à indenização integral, em consonância com o Tema 1112 do STJ. 5. Por consequência, deve ser integralmente atribuída a sucumbência à seguradora.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 702-707).

Aduz o agravante que não pretende o reexame de provas, mas a correta aplicação do Tema 1.112 do STJ. Argumenta que o acórdão recorrido reconheceu a existência de vínculo empregatício. Assevera que a adesão ao seguro decorreu exclusivamente da relação laboral e que a empregadora figurava como subestipulante do seguro coletivo. Defende que o caso é de estipulação própria, e não imprópria, pois havia vínculo prévio entre segurado e subestipulante. Afirma que o Tema 1.112/STJ estabelece que, nos seguros coletivos, o dever de informação cabe ao estipulante e ao subestipulante, não se aplicando a figura da estipulação imprópria quando a adesão decorre de vínculo empregatício. Ao final, requer o provimento do agravo interno para afastar os óbices sumulares, determinar o conhecimento do recurso especial e reconhecer que o contrato discutido é de estipulação própria, com extensão dos deveres do estipulante ao subestipulante, inclusive quanto ao dever de informação, além da reforma do acórdão do Tribunal de origem para restabelecimento da sentença.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de cobrança fundada em seguro de vida em grupo, na qual o autor pleiteou indenização por invalidez permanente por acidente (IPA).

A sentença condenou a seguradora ao pagamento proporcional ao grau de invalidez (25%), aplicando a Tabela SUSEP, fixando a indenização em R\$ 2.220,00. Interposta apelação, o Tribunal local reformou a sentença, reconheceu estipulação imprópria e a ausência de ciência do segurado sobre a Tabela SUSEP, condenando a ora agravante ao pagamento da indenização integral de R\$ 44.400,00.

A Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do Tema 1.112 dos Recursos Repetitivos, firmou o entendimento de que: (I) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice-mestra; e (II) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora. (REsp 1.874.811/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 10/3/2023).

No entanto, não se aplicam as teses fixadas no julgamento do Tema 1.112/STJ, pois, "na hipótese, o autor era empregado da empresa Lots Latin América Logística Transportes Ltda (f. 11) e o contrato de seguro de vida em grupo em vigor ao tempo da invalidez foi firmado por empresa diversa Previscania Soc. de Prev. Privada, figurando a empregadora como sub-estipulante (f. 380), tratando-se então de estipulação imprópria, exigindo-se a informação pela seguradora das cláusulas restritivas para sua aplicação" (fl. 604).

O julgado recorrido, portanto, não divergiu da jurisprudência do STJ. Incidência, neste aspecto, da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, para aferir se, no caso dos autos, se trataria de estipulação imprópria ou falso estipulante, exige o reexame de fatos e provas e a revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado, em recurso especial, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Cito a propósito:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM

GRUPO. ESTIPULAÇÃO IMPRÓPRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. TABELA SUSEP. TEMA 1.112/STJ. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. MANUTENÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por seguradora contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em ação de cobrança securitária relativa a seguro de vida em grupo, na qual a perícia judicial constatou invalidez parcial e permanente em joelho, com redução funcional de 25%, e o Tribunal de origem condenou ao pagamento integral do capital segurado, afastando a aplicação da Tabela SUSEP em razão de estipulação imprópria e de ausência de ciência prévia da seguradora acerca de cláusulas limitativas.

2. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento proporcional da indenização, conforme Tabela SUSEP, no valor de R\$ 2.273,00. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, reconhecendo tratar-se de estipulação imprópria e condenando ao pagamento integral do capital segurado (R\$ 45.460,00), com redistribuição da sucumbência em desfavor da seguradora.

3. A decisão monocrática do relator, aplicando o Tema 1.112/STJ e os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, não conheceu do recurso especial e majorou os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC. A seguradora, em agravo interno, sustenta má aplicação do Tema 1.112/STJ, inexistência de estipulação imprópria, violação de dispositivos do Código Civil e impossibilidade de incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ. A parte contrária requer o desprovisionamento do agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem aplicou corretamente o Tema 1.112/STJ ao qualificar a situação como estipulação imprópria, afastar a Tabela SUSEP, considerar a apólice como individual e reconhecer a violação do dever de informação da seguradora, mantendo a condenação ao pagamento integral da indenização securitária por invalidez permanente parcial por acidente.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, à luz dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e as cláusulas contratuais para afastar o enquadramento jurídico como estipulação imprópria e restabelecer a aplicação proporcional da Tabela SUSEP, bem como se houve violação dos arts. 476, 757, 758, 760 e 789 do Código Civil.

III. Razões de decidir

6. O agravo interno não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações já analisadas e afastadas na decisão monocrática, razão pela qual se mantém a conclusão de não

conhecimento do recurso especial.

7. O Tribunal de origem, ao reconhecer, com base na moldura fática e nos contratos examinados, a existência de estipulação imprópria - em que a empregadora da segurada é diversa da estipulante -, atuou em estrita consonância com o Tema 1.112/STJ, que expressamente exclui dessa tese as hipóteses de estipulação imprópria, nas quais a apólice coletiva deve ser considerada, quanto à relação segurado-seguradora, como apólice individual.

8. Caracterizada a estipulação imprópria, aplica-se o regime jurídico próprio do seguro individual, em que incumbe diretamente à seguradora o dever de informar o segurado, de forma clara e inequívoca, sobre todas as cláusulas contratuais limitativas, inclusive acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização com base na Tabela SUSEP, sendo legítima a conclusão das instâncias ordinárias pela violação desse dever.

9. A pretensão de afastar o reconhecimento da estipulação imprópria e da violação do dever de informação, bem como de restabelecer a aplicação da Tabela SUSEP para indenização proporcional em caso de invalidez parcial, demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ quanto ao alcance do Tema 1.112/STJ e ao dever de informação em seguros individuais, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e afasta a alegada violação dos arts. 476, 757, 758, 760 e 789 do Código Civil.

11. Mantido o não conhecimento do recurso especial e ausente plausibilidade jurídica na tese recursal, mostra-se indevida a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno improvido com manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e preservação da condenação ao pagamento integral da indenização securitária.

(AgInt no REsp n. 2.153.957/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1112/STJ. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Tema 1.112 dos Recursos Repetitivos, firmou o entendimento de que: (I) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os

membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice-mestra; e (II) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas e a revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado, em recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.727.106/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

O acórdão recorrido, ao assentir pela inexistência de prévio e adequado conhecimento, por parte do segurado, ora recorrido, acerca das cláusulas contratuais limitativas referentes ao pagamento proporcional da indenização securitária conforme o grau de invalidez, fundamentou-se na análise do contrato de seguro celebrado entre as partes, bem como no conjunto probatório carreado aos autos. Por esse motivo subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido invoco o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO CRISTALINA AO SEGURADO ACERCA DA CLÁUSULA LIMITATIVA. DEVER DE INFORMAR. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E PARCIAL DA AUTORA, SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DEVER DE INDENIZAR. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Turma julgadora, ao concluir pela ausência de prévio conhecimento da segurada quanto às cláusulas contratuais limitativas, no que tange ao pagamento proporcional da indenização securitária de acordo com o grau de invalidez, baseou-se no exame do contrato de seguro firmado entre as partes e do conjunto probatório produzido nos autos, permanecendo, portanto, o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.363.601/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe de 10/4/2019.)

Do mesmo modo, rever o acórdão recorrido, no tocante à limitação da indenização securitária, exige o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, procedimento vedado, na via do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Cito a propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que reconheceu o direito à indenização securitária integral por invalidez permanente, sem aplicação de tabela que limitasse o valor ao grau de invalidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a indenização securitária por invalidez permanente deve ser paga integralmente, mesmo sem a aplicação da tabela da SUSEP, em razão da ausência de prévia informação ao consumidor sobre a limitação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido enfrentou todas as questões suscitadas, decidindo de modo claro e suficiente, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

4. A análise das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, necessária para acolher a tese da recorrente, é inviável no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ orienta que a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da data da celebração do contrato, conforme a Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.661.676/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AglInt no REsp 2.177.407 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0396006-0

Número de Origem:

08019653820228120021 0801965382022812002150001 8019653820228120021

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

RODRIGO SOARES RABELO - SP332816

RECORRIDO : JORGE PAULO BORGES

ADVOGADOS : SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS015765

RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS017199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233

RODRIGO SOARES RABELO - SP332816

AGRAVADO : JORGE PAULO BORGES

ADVOGADOS : SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS015765

RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS017199

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026